SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089704 - SP (2026/0146332-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALINE BATISTA FARIA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA DURANTE CUMPRIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PRATICADO NA RESIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ser sucedâneo de recurso próprio, no qual a agravante busca a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou a concessão de liberdade provisória.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de papelotes de cocaína na residência da paciente, inclusive em gaveta de roupas infantis; registro de que a paciente, embora tecnicamente primária, teria voltado a delinquir durante o cumprimento de acordo de não persecução penal anteriormente homologado pelo mesmo delito; paciente é mãe de criança de 2 anos de idade.

3. *As decisões anteriores*. Conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, destacando a reiteração delitiva e a inadequação da prisão domiciliar em razão de os fatos terem ocorrido no ambiente residencial; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental e, superado o óbice, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está sustentada em fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado pelo descumprimento de acordo de não persecução penal e pelas circunstâncias da prisão em flagrante.

Documento eletrônico VDA59902865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 842b4c14-f718-47a4-a684-dced8496165b

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do entendimento do HC coletivo 143.641/SP e do art. 318-A do Código de Processo Penal, considerando as circunstâncias excepcionalíssimas apontadas pelas instâncias ordinárias (prática delitiva no ambiente residencial, com ocultação de drogas em compartimento destinado a roupas de crianças).

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva encontra amparo nos arts. 312 e 313, I, do CPP, com prova da materialidade e indícios de autoria e com demonstração de risco concreto à ordem pública, evidenciado pela suposta reiteração delitiva durante o cumprimento de acordo de não persecução penal, revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas.

7. A fundamentação é concreta, lastreada em elementos dos autos, notadamente a apreensão de drogas na residência da paciente, inclusive em gaveta de roupas infantis, circunstância que reforça a periculosidade concreta e a inadequação de medidas substitutivas, afastando alegação de ausência de motivação idônea.

8. A prisão domiciliar é incabível nas circunstâncias excepcionalíssimas do caso, pois a prática delitiva teria ocorrido no próprio ambiente residencial, tornando inadequada a transferência da custódia ao local em que se desenrolam os fatos, o que afasta a aplicação automática do HC coletivo 143.641/SP e autoriza o indeferimento com base no art. 318-A do CPP.

9. Inexistem elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada ou indicar flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifiquem a superação do óbice processual, impondo-se a manutenção dos fundamentos das instâncias antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva durante o cumprimento de acordo de não persecução penal evidencia risco concreto e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. É possível indeferir a prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP a mãe de criança menor de 12 anos quando constatada situação excepcionalíssima, como a prática do crime no ambiente residencial e a inadequação da medida para tutela dos interesses envolvidos. 3. A apreensão de drogas em compartimento destinado a roupas de crianças reforça a fundamentação concreta da custódia cautelar e a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310, II; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 318-A; ECA, art. 2º; Decreto Legislativo 186/2008; Lei 13.146/2015; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário; STJ, AgRg no HC 1.074.117/MG, Sexta Turma, j. 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no RHC 139.900/SP, Quinta Turma, j. 09.03.2021; STJ, RHC 113.897/BA, Terceira Seção, j. 27.11.2019; STJ, AgRg no HC 982.118/ES, Sexta Turma, j. 11.06.2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59902865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 842b4c14-f718-47a4-a684-dced8496165b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59902865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:32
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 842b4c14-f718-47a4-a684-dced8496165b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089704 - SP (2026/0146332-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALINE BATISTA FARIA ALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA DURANTE CUMPRIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PRATICADO NA RESIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ser sucedâneo de recurso próprio, no qual a agravante busca a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou a concessão de liberdade provisória.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de papelotes de cocaína na residência da paciente, inclusive em gaveta de roupas infantis; registro de que a paciente, embora tecnicamente primária, teria voltado a delinquir durante o cumprimento de acordo de não persecução penal anteriormente homologado pelo mesmo delito; paciente é mãe de criança de 2 anos de idade.

3. *As decisões anteriores*. Conversão da prisão em flagrante em preventiva com fundamento nos arts. 310, II, 312 e 313, I, do CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, destacando a reiteração delitiva e a inadequação da prisão domiciliar em razão de os fatos terem

Documento eletrônico VDA59634819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: 7edae545-905c-48a7-8d91-eca22e36493c

ocorrido no ambiente residencial; parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental e, superado o óbice, pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está sustentada em fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado pelo descumprimento de acordo de não persecução penal e pelas circunstâncias da prisão em flagrante.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do entendimento do HC coletivo 143.641/SP e do art. 318-A do Código de Processo Penal, considerando as circunstâncias excepcionalíssimas apontadas pelas instâncias ordinárias (prática delitiva no ambiente residencial, com ocultação de drogas em compartimento destinado a roupas de crianças).

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva encontra amparo nos arts. 312 e 313, I, do CPP, com prova da materialidade e indícios de autoria e com demonstração de risco concreto à ordem pública, evidenciado pela suposta reiteração delitiva durante o cumprimento de acordo de não persecução penal, revelando a insuficiência de medidas cautelares diversas.

7. A fundamentação é concreta, lastreada em elementos dos autos, notadamente a apreensão de drogas na residência da paciente, inclusive em gaveta de roupas infantis, circunstância que reforça a periculosidade concreta e a inadequação de medidas substitutivas, afastando alegação de ausência de motivação idônea.

8. A prisão domiciliar é incabível nas circunstâncias excepcionalíssimas do caso, pois a prática delitiva teria ocorrido no próprio ambiente residencial, tornando inadequada a transferência da custódia ao local em que se desenrolam os fatos, o que afasta a aplicação automática do HC coletivo 143.641/SP e autoriza o indeferimento com base no art. 318-A do CPP.

9. Inexistem elementos novos capazes de infirmar a decisão agravada ou indicar flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifiquem a superação do óbice processual, impondo-se a manutenção dos fundamentos das instâncias antecedentes.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59634819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: 7edae545-905c-48a7-8d91-eca22e36493c

Tese de julgamento:

1. A reiteração delitiva durante o cumprimento de acordo de não persecução penal evidencia risco concreto e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. É possível indeferir a prisão domiciliar prevista no art. 318-A do CPP a mãe de criança menor de 12 anos quando constatada situação excepcionalíssima, como a prática do crime no ambiente residencial e a inadequação da medida para tutela dos interesses envolvidos. 3. A apreensão de drogas em compartimento destinado a roupas de crianças reforça a fundamentação concreta da custódia cautelar e a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 310, II; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 318-A; ECA, art. 2º; Decreto Legislativo 186/2008; Lei 13.146/2015; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC coletivo 143.641/SP, Plenário; STJ, AgRg no HC 1.074.117/MG, Sexta Turma, j. 29.04.2026; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no RHC 139.900/SP, Quinta Turma, j. 09.03.2021; STJ, RHC 113.897/BA, Terceira Seção, j. 27.11.2019; STJ, AgRg no HC 982.118/ES, Sexta Turma, j. 11.06.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto em favor de Aline Batista Faria contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu o *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio (fls. 100-103).

Consta dos autos que a agravante foi presa pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo indeferida a liberdade provisória ou a prisão domiciliar, mesmo sendo mãe de criança de 02 anos de idade.

A agravante sustenta que existe ilegalidade manifesta que autoriza a concessão da ordem, diante da ausência de fundamentação válida do decreto prisional da paciente no que se refere à denegação da medida liminar tendente a deferir o direito de responder em liberdade ou até mesmo a concessão da prisão domiciliar.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada, para que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar ou para que seja concedida liberdade provisória (fls. 108-115).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso superado o óbice processual, pelo seu desprovimento (fls. 122-126), em parecer assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR.

Documento eletrônico VDA59634819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: 7edae545-905c-48a7-8d91-eca22e36493c

IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. CRIME PRATICADO NA RESIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Parecer pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas no presente agravo regimental não são aptas a infirmar a conclusão adotada na decisão agravada. A defesa limita-se a reiterar a alegação de ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e a sustentar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, sem trazer elementos novos capazes de evidenciar a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifiquem a excepcional superação do óbice processual reconhecido na decisão monocrática.

Por essa razão, ausentes argumentos aptos a ensejar a reconsideração do decisum agravado, passa-se ao reexame da controvérsia, mantendo-se os fundamentos anteriormente lançados.

Justifica-se a decretação da prisão preventiva apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 22):

> Narra o histórico de ocorrência que policiais civis cumpriram mandado de busca na casa de ALINE BATISTA FARIA, local em que as investigações indicam ser ponto de venda de drogas. No imóvel, os investigadores viram que ALINE correu para o banheiro e começou a acionar a descarga para provavelmente se desfazer das drogas. **ALINE foi abordada e sob seu pé os policiais encontraram quatro papelotes de cocaína e, dentro de uma gaveta de roupas infantis dos seus filhos, apreenderam mais seis papelotes de cocaína.**
>
> Ao final da lavratura da prisão em flagrante, a autoridade policial representou pela conversão do flagrante em preventiva (fl. 1). Os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos da prisão preventiva. No caso, exige-se prova da materialidade, indícios de autoria e risco ocasionado pela liberdade do investigado. A prova da materialidade e os indícios de autoria estão presentes no auto de prisão em flagrante, no depoimento dos policiais civis e no auto de apreensão das drogas.
>
> Em 12/5/2024, **ALINE BATISTA FARIA** foi presa em flagrante tentando entrar em unidade prisional com drogas escondidas em seu corpo. **Por ser primária e ostentar bons antecedentes, o Ministério Público ofertou acordo de não-persecução penal pelo enquadramento no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. O acordo foi homologado em 25/3/2025. Durante o cumprimento do acordo, ALINE voltou a praticar o crime de tráfico de drogas e foi novamente presa em flagrante.**
>
> **Em que pese a certidão de fls. 32 e 33 demonstrar que ALINE é tecnicamente primária, nota-se que reitera na prática do tráfico de drogas e cometeu novo tráfico enquanto cumpria acordo de não-persecução penal. A prisão preventiva é medida que se impõe como forma de preservação da ordem pública, pois ALINE reitera e insiste**

Documento eletrônico VDA59634819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: 7edae545-905c-48a7-8d91-eca22e36493c

em se envolver com o tráfico, desrespeitando institutos despenalizadores.

O fato de ALINE possuir filhos não é impedimento para a sua prisão preventiva e é descabida a prisão domiciliar, pois ALINE pratica o tráfico de drogas dentro de sua casa, sendo inadmissível a prisão domiciliar se o tráfico ocorre em casa. Como se não bastasse, os policiais apreenderam parte das drogas no meio das roupas das crianças, o que indica que ALINE vulnerabiliza seus filhos ao usar os objetos das crianças para esconder substâncias entorpecentes. Logo, a liberdade de ALINE não representa resguardo aos seus filhos, mas sim riscos.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e correta aplicação da lei pen CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALINE BATISTA FARIA EM PREVENTIVA. Expeça-se o respectivo mandado de prisão flagrante convertido em preventiva, [...]

Da análise dos fundamentos adotados pelas instâncias antecedentes, observa-se que a segregação cautelar encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, não se amparando exclusivamente na natureza do delito imputado.

Conforme registrado no decreto prisional, a paciente, embora tecnicamente primária, voltou a ser presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas durante o cumprimento de acordo de não persecução penal anteriormente homologado em razão de fato da mesma espécie. Tal circunstância evidencia risco concreto de reiteração delitiva e revela a insuficiência das medidas cautelares diversas para a tutela da ordem pública.

Além disso, foi consignado que parte da substância entorpecente foi localizada em compartimento destinado ao armazenamento de roupas dos filhos da paciente, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar e demonstra a inadequação, no caso concreto, das medidas substitutivas pretendidas pela defesa.

A propósito, a jurisprudência desta Corte reconhece que "A existência de expediente penal em andamento, inclusive com descumprimento de acordo de não persecução penal, revela risco concreto de reiteração delitiva e justifica a custódia para garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 1.074.117/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à prisão domiciliar, assim se manifestou a Corte de origem (fls. 34):

Atentando-se a estas diretrizes, tem-se que a hipótese não comporta a prisão domiciliar.

Importa considerar a reiteração delitiva, anotando-se que a paciente se encontrava no cumprimento de acordo de não persecução penal relativo a um delito de tráfico de drogas e que os fatos se deram na própria residência da paciente (local para qual deseja a transferência).

Além disso, os policiais militares que realizaram sua prisão em flagrante informaram que parte das drogas foi encontrada na

Documento eletrônico VDA59634819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: 7edae545-905c-48a7-8d91-eca22e36493c

gaveta de roupas infantis, de seus filhos (fls. 11/13, 15 e 19/28 da origem). Ou seja, são fatores que, ajuntados, assentam uma situação extraordinária, a justificar a não substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, que não se revela como solução que atende à ponderação dos interesses em causa.

Diante disto, não prospera a alegação defensiva de que a decisão impugnada deixou de apresentar fundamentação idônea para afastar a incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP.

Conforme se observa, a negativa da prisão domiciliar não se apoiou unicamente na natureza do delito imputado ou no fato de os entorpecentes terem sido apreendidos na residência da paciente. As instâncias antecedentes destacaram circunstâncias concretas adicionais, consistentes na suposta reiteração da prática criminosa durante o cumprimento de acordo de não persecução penal anteriormente homologado pela prática do mesmo crime, bem como na apreensão de drogas em compartimento destinado às roupas dos filhos menores da investigada.

Some-se a isso a circunstância de que os fatos investigados teriam sido praticados no próprio ambiente residencial da paciente, local para o qual se pretende a transferência da custódia. Nessas condições, não há falar em ausência de fundamentação idônea para o afastamento da prisão domiciliar, pois a excepcionalidade reconhecida pelas instâncias ordinárias decorre justamente da análise individualizada das circunstâncias do caso concreto.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), devem ser excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça à pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “[a]pós a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP” (AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021 DJe de 23/3/2021)

Portanto, observada a situação excepcionalíssima, "é caso de aplicação do decidido pela Terceira Seção desta Casa no julgamento do RHC n. 113.897/BA, no qual se destacou a inadequação da prisão domiciliar em razão das circunstâncias em que praticado o delito, porquanto a prática delituosa "desenvolvia-se no mesmo ambiente em que convive com o filho menor, não se mostrando adequado para os cuidados do incapaz a prisão domiciliar " (RHC n. 113.897/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019) " (AgRg no HC n. 982.118/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Assim, considerando as particularidades do caso concreto, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: 7edae545-905c-48a7-8d91-eca22e36493c

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:33
Código de Controle do Documento: 7edae545-905c-48a7-8d91-eca22e36493c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.704 / SP

Número Registro: 2026/0146332-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15029179520268260392 20601198220268260000 25092082026

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALINE BATISTA FARIA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALINE BATISTA FARIA ALVES (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:42
Código de Controle do Documento: 60e11d3c-c7c3-4666-b47c-10f7c1688da9

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:42
Código de Controle do Documento: 60e11d3c-c7c3-4666-b47c-10f7c1688da9